



Institui o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Previdência Complementar da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESCPREV para os deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nacional nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nacional nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 97 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Art. 2º O Plano de que trata esta Lei terá a Assembleia Legislativa como patrocinadora, sendo de caráter facultativo, contributivo e estruturado na modalidade de Contribuição Definida, observado o disposto nesta Lei e os padrões mínimos fixados pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

Art. 3º Ato de Mesa regulamentará os respectivos planos de custeio e de benefícios, as condições de elegibilidade, de resgate e de dependência dos participantes, os quais serão elaborados e geridos por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, com a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurem financiamento por meio de capitalização.

Art. 4º São fontes de receitas para a cobertura dos benefícios e de despesa administrativa advindos desta Lei:

I – contribuição normal mensal do participante, no percentual que pode variar entre 4% (quatro por cento) e 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

II – contribuição normal mensal da Assembleia Legislativa, na condição de patrocinadora, no valor igual ao do participante, até o limite de 8% (oito por cento) incidente sobre o subsídio mensal do deputado ou sobre a remuneração mensal do servidor inscrito no Plano;

III – contribuições extraordinárias paritárias entre o participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, efetuadas para dar cobertura ao tempo de serviço passado dos participantes que ingressarem no Plano no prazo previsto no art. 7º.

IV – contribuições esporádicas dos participantes sem contrapartida da Assembleia Legislativa; e

V – contribuição mensal do participante que cessar o vínculo com a Assembleia Legislativa e optar por manter sua inscrição no Plano, na forma de autopatrocínio, nesta incluída a contribuição que cabia à patrocinadora; e



VI – outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por remuneração mensal do servidor a que se refere o inciso I deste artigo o vencimento, o adicional por tempo de serviço e eventual gratificação do cargo.

Art. 5º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o deputado estadual, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de mandatos eletivos ininterruptos, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado Tempo de Serviço Passado.

Art. 6º Será assegurado pela Assembleia Legislativa, de forma paritária com o servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º, o custeio do tempo de serviço anterior a sua inscrição no plano prestado, de forma ininterrupta, ao legislativo estadual na qualidade de servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão, retroativo ao mês de maio de 2001, denominado tempo de serviço passado.

Art. 7º O direito a que se referem os arts. 5º e 6º somente será exercido pelo deputado estadual ou servidor que promover sua inscrição no Plano até trinta dias, contados da data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 8º O valor das obrigações atuariais do tempo de serviço passado, correspondente ao mandato eletivo previsto no art. 5º e ao tempo de serviço anterior do servidor exclusivamente ocupante de cargo de provimento em comissão previsto no art. 6º, será integralizado na forma estabelecida no plano de custeio elaborado por entidade fechada multipatrocinada de previdência complementar, na forma do regulamento, paritariamente pelo participante e a Assembleia Legislativa, nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 10. A Mesa regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir o Plano de Previdência Complementar para deputados e servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A iniciativa tem fundamento no disposto no art. 97 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho 2008, bem como nas Leis Complementares nacional nsº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

A Constituição Federal remete ao regime geral de previdência social os deputados estaduais não vinculados a regime próprio de previdência e todos os servidores exclusivamente ocupantes de cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Nessa condição contribuem para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas e tão somente até o teto de contribuição do regime geral.

Assim sendo, a proposição propiciará aos membros do Poder Legislativo e aos servidores ocupantes de cargo, exclusivamente, comissionados a faculdade de recolherem contribuições previdenciárias que lhes permitam complementar seus futuros proventos.

Essas são as razões que orientam a iniciar o presente processo legislativo e solicitar aos senhores Deputados a sua aprovação.